

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 577/91

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação/ São Paulo

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar/ Regressão de Escolaridade

RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE nº 1244/91 CEPG Aprovado em 11/9/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola Municipal de 1º Grau "Vianna Moog", NAE-4, DREM-4, da Capital, solicita à Coordenação da NAE-4 a regularização de vida escolar da aluna Sueli da Costa Ferreira Sobrinho, esclarecendo que:

1.1.1 no ato da matrícula na E.M.P.G. "Vianna Moog", a aluna apresentou histórico escolar de conclusão da 4ª série do 1º grau, expedido pela Escola "Papa João XX III, de Condeúba-Bahia, que lhe dava direito de cursar a 5ª série;

1.1.2 a mãe requereu a matrícula na 4ª série, justificando o pedido de regressão de estudos com a alegação de que a filha apresentava muita dificuldade para o estudo e não teria condições de freqüentar aulas paralelas de reforço, caso tivesse que cursar a 5ª série, conforme orientação da escola;

1.1.3 a mãe alegou que partiu da própria filha a solicitação de retorno a 4ª série para "reforçar os conteúdos da programação";

1.1.4 a coordenação pedagógica da escola, após a aplicação da avaliação diagnóstica, concluiu pela freqüência da aluna Sueli da Costa Ferreira Sobrinho na 4ª série, "a fim de que possa retomar os aspectos básicos desenvolvidos na programação";

1.2 Conforme consta nos autos, o Supervisor de Ensino não autorizou a matrícula da aluna em questão, na 4ª série, e, invocando a legislação vigente para casos semelhantes, sugeriu que a escola deveria oferecer alternativas de recuperação dos conteúdos em defasagem a fim de possibilitar ao aluno o acompanhamento da série a que tem direito "na qual deverá estar matriculado".

1.3 À vista da insistência dos pais e dos depoimentos da professora da classe e da Coordenadora Pedagógica, favoráveis à permanência da aluna na 4ª série, - "classe à qual se integra perfeitamente em todos os aspectos pedagógicos", - o Supervisor de

Ensino, em novo pronunciamento, em 17.07.90, se manifesta pela remessa do expediente ao Conselho Estadual de Educação.

1.4 O processo foi encaminhado ao CEE em 17.05.91, através do Gabinete do Sr. Secretario Municipal de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 Sueli da Costa Ferreira Sobrinho, tendo concluído em 1988, a 4º série do 1º grau na Escola "Papa João XXIII", Condeúba Bahia, transferiu-se, em 1989, para a EMPG "Vianna Moog" na Capital, requerendo a matrícula na 4ª série e não na 5ª série, a que tinha direito, conforme a documentação apresentada.

2.2 Os pais fundamentaram o pedido de regressão de escolaridade nas possíveis dificuldades que a filha encontraria para o acompanhamento da 5ª série.

2.3 Trata-se de um pedido pouco comum e bastante louvável por parte dos pais que, reconhecendo o aproveitamento insuficiente da filha, a fim de auxiliá-la optaram pela regressão escolar, visando proporcionar-lhe maior ajustamento e possibilitar-lhe melhorar o desempenho pedagógico. Grande parte dos pedidos que chegam a este Colegiado são de aceleração de escolaridade ou de recursos de pais contra a retenção dos filhos, por vezes em até cinco ou mais componentes curriculares.

2.4 Ao que tudo indica pode-se considerar justo o pedido, uma vez que, partindo da aluna e da família e fundamentada na recomendação das professoras e da coordenadora pedagógica, teve como objetivo possibilitar melhor desempenho da menor.

Este Colegiado já se manifestou favoravelmente em situações similares, a exemplo dos Pareceres CEE nºs 1198/82 e 190/86.

2.6 A aluna cursa, em 1991, a 5ª série do 1º grau da mesma Unidade Escolar, com bom aproveitamento.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a matrícula de Sueli da Costa Ferreira Sobrinho na 4ª série do ensino de 1º Grau na E.M.P.G "Viana Moog", NAE-4, DREM-4, da Capital, em 1990.

São Paulo, 10 de julho de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barreto, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente